



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autografo de Lei nº 017/2021

Pedro Afonso – TO 22 de abril de 2021

"ESTABELECE LIMITE PARA PRECATÓRIOS DE PEQUENOS VALORES NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 007/2021, do Poder Executivo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1.º Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2.º É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º (primeiro) de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for pedido parcelamento.

Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 90 (noventa) dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

Art. 3.º Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos, de acordo com o disposto no § 3.º do Art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais n.º 30 - de 13 (treze) de setembro de 2000 (dois mil) - e n.º 37 - de 12 (doze) de junho de 2002 (dois mil e dois).

Parágrafo único. O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município de Pedro Afonso, nos termos do § 4.º do Art. 100, da Constituição Federal.

Art. 4.º Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

§1.º Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma, por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3.º desta Lei.

§2.º O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3.º poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5.º Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I - nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II - números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;

III - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

IV - valor total da requisição;

V - valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI - data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII - data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos à execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 6.º Ao secretário municipal de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

Art. 7.º A Assessoria Jurídica Municipal dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.

§1.º Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

§2.º É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

Art. 8.º Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 9.º A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do secretário municipal de Finanças, ou pessoa designada, será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

Art. 10. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o Art. 158 da Constituição Federal.

Art. 11. A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em trâmite, pendentes de pagamento.

Art. 12. Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (22/04/2021)

Sipriano Pereira Soares
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 170 – Centro – CEP. 77.710-000 Fone/Fax 0xx63-466/1884
Pedro Afonso/TO E-MAIL camarapa@uol.com.br